



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2024/188 (LIC-R)**

**Renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora do operador Rádio Clube de Sintra, Lda., serviço de programas denominado Rádio Clube de Sintra**

Lisboa  
19 de março de 2024

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2024/188 (LIC-R)

**Assunto:** Renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora do operador Rádio Clube de Sintra, Lda., serviço de programas denominado Rádio Clube de Sintra

#### I - Pedido

1. Em 21 de setembro de 2023 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) o requerimento para renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora detida pela Rádio Clube de Sintra, Lda., ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei da Rádio<sup>1</sup>.
2. O operador requerente, com a inscrição n.º 423085 na ERC, detém a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de âmbito local, para o concelho de Sintra, na frequência 91.2MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação Rádio clube de Sintra.
3. A licença do operador requerente é válida até 29/03/2024, pelo que, tendo o pedido de renovação sido apresentado a 21/09/2023, é o mesmo tempestivo (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).

#### II – Enquadramento Legal

4. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC<sup>2</sup> e do artigo 27.º da Lei da Rádio.

---

<sup>1</sup> Aprovada pela Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro e alterada pelas Leis n.ºs 38/2014, de 9 de julho e 78/2015, de 29 de julho.

<sup>2</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

5. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, 240 dias antes do termo do prazo respetivo (cfr. artigo 27.º, n.º 2 da Lei da Rádio).
  
6. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificado pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e de supervisão».
  
7. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
  
8. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações, serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.
  
9. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de junho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

### III – Instrução

- 10.** Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:
- 10.1. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;
  - 10.2. Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora, passada pela ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações;
  - 10.3. Certidão do Registo Comercial do Operador;
  - 10.4. Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do Operador;
  - 10.5. Declaração do Operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;
  - 10.6. Declaração do Operador e dos detetores de capital social de cumprimento do disposto no artigo de cumprimento do disposto no artigo 4.º, nos n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio;
  - 10.7. Linhas gerais de programação e grelha de programação;
  - 10.8. Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
  - 10.9. Indicação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação, com o respetivo título profissional de jornalista;
  - 10.10. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social;
  - 10.11. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelo serviço de finanças de Sintra 1;
  - 10.12. Declarações IES 2022; e

10.13. Gravação das emissões radiofónicas (das 0:00h às 24:00) dos dias 10 e 11 de novembro.

#### **IV – Operador de Rádio**

11. O operador requerente detém a licença *supra* identificada no ponto 2 da presente deliberação desde o dia 30 de março de 1989, a qual viria a ser renovada pela Alta Autoridade Para a Comunicação Social, Deliberação 178/2000, de 22 de fevereiro de 2000, e novamente pela Deliberação 38/LIC-R/2008, da ERC, de 3 de dezembro de 2008, pelo prazo de 10 anos.
12. Com a aprovação e entrada em vigor da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispondo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise. A licença do operador requerente é, assim, válida até 29/03/2024.
13. O operador Rádio Clube de Sintra, Lda., tem como atividade principal, a rádio, respeitando, assim, o princípio da especialidade imposto pelo artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio.

#### **V – Obrigações legais**

14. Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente ações de fiscalização, queixas ou participações contra o operador, o cumprimento das obrigações legais da transparência (cf. Anexo) e a audição de dois dias de emissão, nos dias 10 e 11 de novembro de 2023.

15. Nos últimos 15 anos de atividade do operador, não se detetou a existência de irregularidades, queixas ou participações na ERC.

**a) Concentração**

16. No que respeita às exigências de não concentração, decorrentes do artigo 4.º, nº 3 a 5, da Lei da Rádio, o operador e os seus detentores de capital da Rádio Clube de Sintra, Lda., declaram respeitar os limites ali impostos.

**b) Financiamento**

17. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)» cumprindo o disposto no artigo 16.º, nº 1, da Lei da Rádio.

**c) Lei da Transparência**

18. A Rádio Clube de Sintra é uma empresa detida diretamente por 3 pessoas individuais, Daniel Vicente (60%), Filipe Artur Machado (30%) e Ezequiel Quintino (10%). A estrutura de propriedade é identificada nas Figuras 1 e 2.

**Figura 1. Estrutura de Propriedade da Rádio Clube de Sintra**

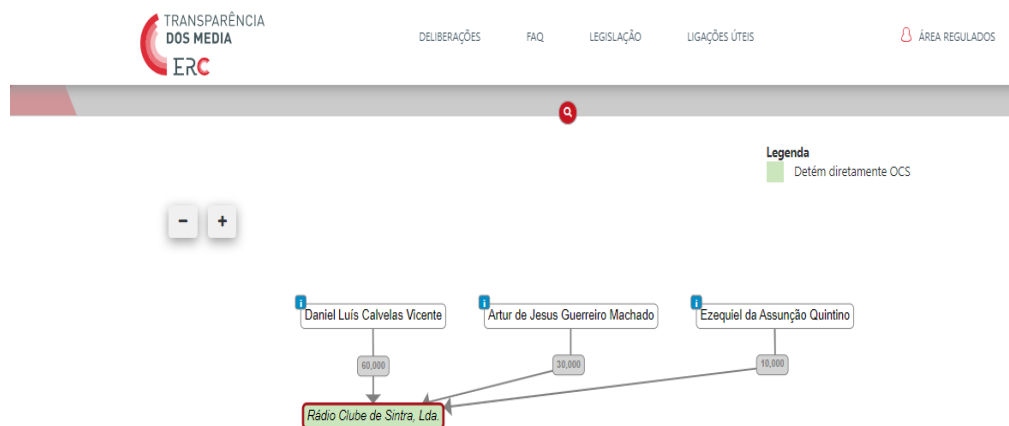


Figura 2. Beneficiários Efetivos

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
Artur de Jesus Guerreiro Machado	Diretamente	30,000	30,000
Daniel Luís Calvelas Vicente	Diretamente	60,000	60,000
Ezequiel da Assunção Quintino	Diretamente	10,000	10,000

Fonte: Portal da Transparência. Data 27/10/2023

19. De acordo com a avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC, a Rádio Clube de Sintra ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência, no *link*: <https://portaltransparencia.erc.pt/entidades-ocs/r%C3%A1dio-clube-de-sintra-lda/?IdEntidade=9c5ef49d-8f0c-e611-80c8-00505684056e&geral=geral>. A Rádio Clube de Sintra, globalmente, cumpre a Lei da Transparência e respetiva regulamentação, com exceção da disponibilização pública de parte dos elementos transmitidos à ERC através do seu próprio *website*, como os indicadores financeiros.

**d) Programação**

20. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se aqui a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.

21. A grelha de programação e sinopses dos conteúdos disponibilizados descrevem um serviço de programas diversificado, dirigida à área de cobertura, com espaços de interação, música e informação cultural, entre outros.
  
22. De acordo com as audições efetuadas, podemos destacar os seguintes programas: “Manhãs da RCS”, pela tarde “Rostos da Lusofonia” à noite “Música da Minha Vida”, relativamente à programação musical, de acordo com os dias auditados é recorrente a passagem de música de cariz religioso, verificou-se ainda, a existência de muitos conteúdos/apontamentos de cariz religioso, tais como: -“Fórum Bíblico” com o Teólogo Artur Machado<sup>3</sup>, “Palavra Amiga” reflexão diária com Pastor Samuel Aires<sup>4</sup>.
  
23. Pelo disposto, deverá o operador garantir a observância do estipulado na alínea g) do n.º 1 do artigo 2.º conjugado com o n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Rádio, de que os serviços de programas de rádio funcionam com programação própria, a qual é composta por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente, bem como, a necessidade de reforçar, em matéria de programação, conteúdos generalistas, diversificados, com relevância par a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural, de acordo com disposto no artigo 32.º da Lei da Rádio.
  
24. Verificou-se que a emissão foi composta durante a totalidade das 24 horas, ou seja, «composta por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas» (cf. artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Rádio).

---

<sup>3</sup> Dia11 de novembro de 2023, às 16horas

<sup>4</sup> Dia11 de novembro de 2023, às 22horas



**e) Informação**

25. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».
26. Quanto aos serviços informativos emitidos pela Rádio Clube de Sintra, de âmbito local/regional e nacional, foram identificados quatro serviços, todos os dias, 8horas, 12horas, 18horas e às 22horas, considerando-se respeitada a exigência do artigo 35.º da Lei da Rádio
27. Os serviços noticiosos locais e regionais e por vezes de âmbito nacional, são da responsabilidade pela Informação Ezequiel Brasília Almeida Duarte (CP 5434), sendo indicado como diretor de programas, Pedro Miguel de Veiga Varandas Esteves, garantindo, assim, o cumprimento do artigo 33.º da Lei da Rádio.

**f) Denominação de frequência**

28. Quanto à indicação da denominação e da frequência, verificou-se que nos dois dias auditados foram identificados a frequência e o nome do serviço de programas, ou seja, «pelo menos uma vez em cada hora», conforme exigido pelo n.º 2 do artigo 37.º da Lei da Rádio.

**g) Publicidade e patrocínio**

29. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas no artigo 40.º da Lei da Rádio, foi detetada a existência de separadores (sinais acústicos) entre a publicidade e a restante programação.

#### h) Música portuguesa

30. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão de música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, o operador encontra-se inscrito no Portal das Rádios, registando as quotas de música portuguesa representada na figura. 3.

**Fig. 3 – Quotas de música portuguesa da Rádio Clube de Sintra**

Data	% Música Portuguesa	% Música Portuguesa 7h-20h	% Música em Língua Portuguesa	% Música em Língua Portuguesa 7h-20h	% Música Portuguesa Recente
31/01/2023	53,1%	51,1%	84,3%	82,2%	2,0%
28/02/2023	53,4%	51,2%	84,0%	82,4%	1,9%
31/03/2023	53,3%	51,2%	83,7%	81,5%	2,0%
30/04/2023	53,4%	51,6%	83,9%	80,9%	5,2%
31/05/2023	53,7%	51,8%	82,5%	79,4%	5,5%
30/06/2023	53,7%	51,1%	83,1%	80,8%	5,1%
31/07/2023	54,7%	53,7%	81,8%	77,7%	5,5%
31/08/2023	53,1%	49,4%	82,6%	78,5%	5,2%
30/09/2023	54,5%	52,2%	83,1%	79,5%	5,6%
31/10/2023	55,8%	54,1%	81,1%	76,1%	6,7%
30/11/2023	56,0%	54,3%	80,8%	77,1%	7,9%
31/12/2023	55,2%	53,3%	81,6%	77,0%	5,9%

Fonte: Portal das Rádios da ERC

31. Conforme se pode observar na figura anterior, a programação musical cumpre as quotas e subquotas de música portuguesa estabelecidas na Lei da Rádio, nomeadamente a primeira quota prevista no n.º1 do art.º 41.º (fixada em 30 %), registando este serviço de programas valores 50% e a subquotas de música em língua portuguesa (fixada em 60 %), vertida no art.º 43 cumprindo percentagens 80% .
32. Quanto à quota de música (fixada em 35 %) conforme o n.º1 do art.º 44.º, a mesma situa-se aquém do expeável, pelo que se alerta o operador para o estrito cumprimento do regime de quotas de música portuguesa, com especial atenção para as alterações introduzidas à Lei da Rádio pela Lei n.º 16/2024, de 5 de fevereiro de 2024.

**i) Estatuto editorial**

33. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».
34. No decurso do procedimento de renovação da licença foi requerido o depósito de uma nova versão do Estatuto Editorial da Rádio Clube de Sintra, de modo a conformar o texto aos requisitos constantes do artigo 34.º da Lei da Rádio. O Estatuto Editorial da Rádio Clube Sintra, encontra-se disponível no sítio eletrónico na serviço de programas e consultável em <https://radiorcs.novotempo.pt/estatuto>.

**j) Outras obrigações**

35. De acordo com as certidões apresentadas e constantes do processo, a situação contributiva e tributária do Operador está devidamente regularizada, tal como se exige no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio.
36. De acordo com os elementos disponíveis no processo, conclui-se que a exploração do serviço de programas é desenvolvida pelo legítimo titular da licença.

**VI. Deliberação**

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo regular cumprimento das obrigações do operador, delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular Rádio Clube de Sintra, Lda., para o concelho de Sintra, na frequência 91.2MHz,

disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação “Rádio Clube de Sintra”.

O Conselho Regulador da ERC adverte ainda o operador para o pleno cumprimento da Lei da Rádio, nomeadamente no que se refere ao estipulado no artigo 32.º e n.º 1 do artigo 37.º, cuja observância será objeto de análise em futura ação de fiscalização.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 37UC (cf. Anexo IV do citado diploma-Escalão A), sendo o valor da UC de 102 euros.

Lisboa, 19 de março de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

450.10.01.02/2023/86  
EDOC/2023/7453



Rita Rola

## ANEXO

### Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC – Estrutura e Relações de Propriedade Rádio Clube de Sintra, Lda.

#### I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas Rádio Clube de Sintra, foi solicitada à Unidade da Transparência dos *Media* informação sobre a estrutura e relações de propriedade do operador Rádio Clube de Sintra, Lda. (Rádio Clube de Sintra) proprietário do serviço de programas de rádio discriminado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

#### II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

1. A Rádio Clube de Sintra é uma empresa detida diretamente por 3 pessoas individuais, Daniel Vicente (60%), Filipe Artur Machado (30%) e Ezequiel Quintino (10%).
2. A estrutura de propriedade é identificada nas Figuras 1. e 2.

Figura 1. Estrutura de Propriedade da Rádio Clube de Sintra



**Figura 2. Beneficiários Efetivos**

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
Artur de Jesus Guerreiro Machado	Diretamente	30,000	30,000
Daniel Luís Calvelas Vicente	Diretamente	60,000	60,000
Ezequiel da Assunção Quintino	Diretamente	10,000	10,000

Fonte: Portal da Transparência. Data 27/10/2023

3. Pedro Esteves, Daniel Simões e Marco Figueiredo são gerentes da empresa.

### III – Relacionamentos

1. Os proprietários da Rádio Clube de Sintra não detêm direta ou indiretamente, participação em outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português.

### IV – Fluxos financeiros

1. Em 2020, 2021 e 2022, a Rádio Clube de Sintra apresentou como Cliente Relevante a União Portuguesa dos Adventistas do Sétimo Dia com 90% dos Rendimentos Totais, respetivamente, a título de “Outros” – provavelmente donativos.
2. Em 2020, a mesma União Portuguesa dos Adventistas do Sétimo Dia representou 100% do Passivo Total através de “Suprimentos de Sócios”, constituindo-se assim um Detentor Relevante de Passivo.
3. A Rádio Clube de Sintra não tem registados no portal BaseGov quaisquer contratos nos últimos três anos.

### V – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

1. A informação comunicada pela Rádio Clube de Sintra ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência, no *link*:  
<https://portaltransparencia.erc.pt/entidades-ocs/r%C3%A1dio-clube-de-sintra-lda/?IdEntidade=9c5ef49d-8f0c-e611-80c8-00505684056e&geral=geral>
2. A Rádio Clube de Sintra, globalmente, cumpre a Lei da Transparência e respetiva regulamentação, com exceção da disponibilização pública de parte dos elementos transmitidos à ERC através do seu próprio *website*, como os indicadores financeiros.